



**ESCOLA DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA
CURSO DE MATERIAL BÉLICO (Mnt Vtr Auto)
PROJETO INTERDISCIPLINAR
ARTIGO DE OPINIÃO**



**O AUMENTO DO EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E A SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTA
NO ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.491, DE
13 DE OUTUBRO DE 2017**

2º Sgt JÔNATAS DA SILVA VIANA

2º Sgt PAULO CESAR LUSTOSA MOREIRA DO NASCIMENTO

2º Sgt PEDRO ALVES DE MATTOS

2º Sgt PHILIPPE MACEDO GARCIA AMORIM

2º Sgt RAFAEL DA SILVA LOPES

2º Sgt RODOLFO ESTENIO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE

ST LEONARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE (Orientador)

RIO DE JANEIRO

2022

O AUMENTO DO EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E A SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.491 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

VIANA, J. S.; NASCIMENTO, P. C. L. M.; MATTOS, P. A.; AMORIM, P. M. G.; LOPES, R. S.; ALBUQUERQUE, R. E. S.

RESUMO

O presente artigo visa analisar o aumento do emprego do Exército Brasileiro (EB) nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Destaca-se que a atuação do EB nas operações de GLO são autorizadas por Decreto emitido pelo Presidente da República, com a finalidade de atender a necessidade de estados e municípios no controle de situações de segurança pública. Contudo, em razão do emprego frequente do EB nas operações de GLO, os legisladores verificaram a urgência na ampliação da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares durante o desenvolvimento das operações de GLO. Ao analisarmos essa inovação jurídica, apontamos como resultado que a inclusão do §2º, no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), ratificou o princípio da segurança jurídica ao permitir decisões mais estáveis e justas para o militar e sociedade.

Palavras-chave: emprego militar; operações de Garantia da Lei e da Ordem; princípio da segurança jurídica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the increase in the employment of the Brazilian Army (BA) in Law and Order Guarantee (LOG) operations. It is noteworthy that the BA's performance in LOG operations is authorized by a Decree issued by the President of the Republic, with the purpose of meeting the needs of states and municipalities in the control of public security situations. However, due to the frequent use of the BA in LOG operations, legislators noted the urgency of expanding the competence to prosecute intentional crimes against the lives of civilians committed by the military during the development of LOG operations. When analyzing this legal innovation, we point out as a result that the inclusion of §2, in art. 9 of the Military Penal Code (MPC), ratified the principle of legal certainty by allowing more stable and fair decisions for the military and society.

Keywords: military employment; Law and Order Guarantee operations; principle of legal certainty.

O AUMENTO DO EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E A SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.491 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

VIANA, J. S.; NASCIMENTO, P. C. L. M.; MATTOS, P. A.; AMORIM, P. M. G.; LOPES, R. S.; ALBUQUERQUE, R. E. S.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira como um todo, vem observando o emprego cada vez mais frequente do Exército brasileiro em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Essas operações são previstas e reguladas pelo art. 142 da Constituição Cidadã e, principalmente, pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, além de outros instrumentos normativos.

Por um simples Decreto, o Presidente da República autoriza o emprego do Exército em várias atividades como: varredura em presídios, segurança de grandes eventos, pacificação de conflitos, dentre outros exemplos.

Este emprego que se encontra em crescimento, merece muita atenção, não só das autoridades federais, estaduais e municipais, mas sim de toda a população. O uso das Forças Armadas representa a última trincheira para a manutenção de um Estado Democrático de Direito e da Lei e da Ordem, este último, um dos lemas de nossa bandeira.

O emprego corriqueiro e sempre em estado emergencial, já demonstra que os órgãos de segurança pública, responsáveis por essas atribuições, encontram-se com uma certa carência de efetivos e de materiais, necessitando de atenção especial por parte das autoridades estaduais e municipais.

Diante desse contexto, surgiu a necessidade de regular de quem seria a competência de julgar um crime doloso

contra a vida de um civil praticado por militar das Forças Armadas, nesta situação que é prevista, todavia, excepcional.

Essa regulação veio por intermédio da Lei nº 13.491/2017, que alterou profundamente o Código Penal Militar (CPM). Entretanto, trataremos nesse artigo, somente da inclusão do §2º, do art. 9º do referido código.

A inovação legislativa trouxe mais segurança jurídica nos julgamentos e processos, trazendo para o militar e para toda sociedade brasileira, julgamentos mais justos e imparciais.

Todavia, acarretou uma grande celeuma. Alguns setores da sociedade começaram a difundir que os crimes praticados por militares seriam impunes. Nesse artigo, propomos desconstruir essa interpretação distorcida referente ao objetivo da Lei nº 13.491/2017.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O emprego do Exército brasileiro em Operações de Garantia da Lei e da Ordem até a atualidade

A previsão do emprego das Forças Armadas em Operações de GLO encontra amparo na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, essencialmente, no art. 15, § 5º, *in verbis*:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos

O AUMENTO DO EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E A SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.491 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

VIANA, J. S.; NASCIMENTO, P. C. L. M.; MATTOS, P. A.; AMORIM, P. M. G.; LOPES, R. S.; ALBUQUERQUE, R. E. S.

operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: [...]

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. [...] (BRASIL, 1999).

É importante ressaltar, que o emprego do Exército Brasileiro (EB) em situações que envolvam operações de GLO é a exceção e não a regra. Esse uso é considerado constitucional somente quando o Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, reconhecer que os meios formais de segurança pública não são suficientes para superar o estado de anormalidade.

Entretanto, mesmo tratando-se de uma excepcionalidade, desde o ano de 1992, somente o Exército brasileiro, conforme dados do Ministério da Defesa, divulgados em 2022, foi empregado em 107 oportunidades, conforme o Quadro 1:

Quadro 1: Atuação do Exército Brasileiro em Operações de GLO no período de 1992-2022.

Tipo de Operação	Atuação do EB
Violência Urbana	21
Greve da PM	23
Eventos	27
Garantia de Votação e Apuração	12
Outros	24
Total	107

Fonte: Histórico de Operações de GLO 1992-2022. Ministério da Defesa¹.

2.2 Julgamentos de crimes dolosos contra a vida de civis no contexto de Operações de GLO, antes e depois da Lei nº 13.491/2017

A redação do CPM, antes da publicação da Lei nº 13.491/2017, ao tratar dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares do EB, disciplinava que caberia à justiça comum a competência para julgá-los, com o estabelecimento do Tribunal do Júri:

Art. 9º Consideram-se crimes militares em tempo de paz:[...] Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

¹ Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/1-

metodologia-de-estudo.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2022.

O AUMENTO DO EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E A SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.491 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

VIANA, J. S.; NASCIMENTO, P. C. L. M.; MATTOS, P. A.; AMORIM, P. M. G.; LOPES, R. S.; ALBUQUERQUE, R. E. S.

(BRASIL, 2017).

Com a publicação da Lei nº 13.491/2017, vislumbra-se uma alteração profunda no CPM brasileiro. Entre essas mudanças, uma das mais importantes ou a mais importante, foi a inclusão do § 2º, no art. 9º, do Código Castrense, a saber:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:[...]

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:[...]

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: [...] (BRASIL, 2017).

Nota-se que, antes e depois da criação da Lei nº 13.491/2017, os crimes dolosos praticados por militares do Exército brasileiro contra a vida de civis, serão como regra, infrações penais de competência da Justiça Comum, com a instituição do Tribunal do Júri.

No entanto, ressalta-se que a Justiça Militar da União (JMU) julgará crimes dolosos contra a vida de civis de forma excepcional, ou seja, será a exceção da regra. Nesse sentido, o que a nova lei trouxe para o arcabouço jurídico

brasileiro foram o aumento da competência e as hipóteses de julgamento.

É verdade que, com esse aumento de competência, o militar empregado no contexto de Operações de GLO, ou qualquer outra hipótese do §2º, art. 9º do CPM, sempre será julgado e processado pela JMU.

2.3 O princípio da segurança jurídica será ratificado?

Em linhas gerais, segurança jurídica é o princípio que o Estado tem que observar para garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Isso significa que o Estado, por intermédio de leis e jurisprudências, garante à população a previsibilidade e estabilidade nas relações entre seus indivíduos.

No entanto, essa previsibilidade não está atrelada a ideia de imutabilidade das leis e das normas em geral. Quando os nossos ilustres constituintes de 1988 elaboraram a nossa Lei Maior, eles não imaginaram que as Forças Armadas seriam empregadas, com certa regularidade em operações de GLO, expondo com frequência seus militares.

Quando a Lei nº 13.491/2017 incluiu o §2º no art. 9º do CPM, trazendo assim a competência de julgamentos de crimes dolosos contra a vida de civis para a Justiça Militar da União, no contexto de operações de GLO, além de inovar, ela ratificou o princípio da segurança jurídica, acarretando decisões mais estáveis e justas, para o militar e para toda a população.

O AUMENTO DO EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E A SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.491 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

VIANA, J. S.; NASCIMENTO, P. C. L. M; MATTOS, P. A; AMORIM, P. M. G; LOPES, R. S; ALBUQUERQUE, R. E. S.

Cabe ressaltar, que a JMU é uma justiça especializada do nosso Poder Judiciário brasileiro. Nela não há julgamentos parciais e corporativistas. Existe um corpo de Juízes Federais da Justiça Militar, aprovados em concursos de provas e títulos como qualquer outro cargo para a Magistratura.

Existe ainda, a formação do Escabinato da Justiça Militar, que muito assemelha-se com o Tribunal do Júri. Os militares serão julgados pelos seus superiores hierárquicos, conhecedores da real situação do qual o militar estava inserido.

3 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo procurou demonstrar que, conforme houve o aumento do emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, surgiu a necessidade de regular de quem seria a competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida de civis. Acertadamente, houve a inclusão do §2º, do art. 9º do CPM, por intermédio da Lei nº 13.491/2017, transferindo à JMU essa capacidade.

Por mais que as Forças Armadas, nesse âmbito o EB, estejam em constante preparo e aprimoramento, cabe aos legisladores e a toda a população, propiciar julgamentos justos e imparciais

aos seus militares quando empregados nesse contexto excepcional, sem interferência de qualquer setor. Isso não significa regalias aos militares e sim proteção para a nossa sociedade democrática de direito e de Lei e da Ordem.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF: Presidência da República 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 de julho de 2022.070911Rr!0

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm. Acesso em: 18 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 18 de julho de 2022.